



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.440 - RJ (2010/0140926-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TRÊS RIOS - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRÊS RIOS - SJ/RJ**
INTERES. : **MANOELINA FERREIRA DIAS**
ADVOGADO : **JOSÉ DIRCEU FARIAS**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA COMUM. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE EX-FUNCIONÁRIO DA RFFSA. AUTARQUIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. BENEFÍCIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que se busca a revisão de pensão concedida à viúva de ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.
2. A União sucedeu legalmente à RFFSA em seus direitos e obrigações, de modo que o pedido de revisão de pensão por morte em desfavor de ente federal deve ser submetido a julgamento perante a Justiça Federal. A propósito, citem-se: CC 108.030/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção Dje 18/3/2010 e AgRg no CC 80.911/MG, Rel. Ministro Og. Fernandes, Terceira Seção, DJe 24/4/2009.
3. Por tratar-se de benefício de natureza eminentemente previdenciária, a pretensão de revisá-lo, ainda que fosse decorrente de acidente de trabalho, recai sobre o dever de julgar atribuído à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes: AgRg no CC 110.701/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 7/2/2011 e CC 37.987/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 23/6/2003.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Três Rios - SJ/RJ, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Três Rios - SJ/RJ, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.440 - RJ (2010/0140926-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TRÊS RIOS - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRÊS RIOS - SJ/RJ
INTERES. : MANOELINA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FARIAS
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Rios - RJ em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Três Rios - SJ/RJ, em demanda movida por Manoelina Ferreira Dias contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de sua pensão por morte de ex-empregado da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Ajuizada a ação cobrança de diferença de proventos e de parcelas vencidas cumulada com antecipação de tutela, o Juízo Federal, a quem foram distribuídos os autos, declinou da sua competência para a Justiça Trabalhista, afirmando a ilegitimidade passiva da União e do INSS nas causas em que se discute o reajuste de salário de empregados e aposentados da RFFSA, nos termos de Dissídio Coletivo julgado em última instância no TST.

Afirmou ainda que: "Sendo a RFFSA a única legitimada para a causa, a presente demanda não se enquadra em uma das hipóteses do art. 109 da Constituição da República, o que afasta a competência da Justiça Federal" (e-fls. 44-46).

Remetidos os autos à Justiça Especializada, esta julgou-se incompetente por não vislumbrar a existência de discussão acerca de direito trabalhista, suscitando o presente conflito (e-fls. 57-59).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 82-84, opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar a competência da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.440 - RJ (2010/0140926-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA COMUM. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE EX-FUNCIONÁRIO DA RFFSA. AUTARQUIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. BENEFÍCIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que se busca a revisão de pensão concedida à viúva de ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.
2. A União sucedeu legalmente à RFFSA em seus direitos e obrigações, de modo que o pedido de revisão de pensão por morte em desfavor de ente federal deve ser submetido a julgamento perante a Justiça Federal. A propósito, citem-se: CC 108.030/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção Dje 18/3/2010 e AgRg no CC 80.911/MG, Rel. Ministro Og. Fernandes, Terceira Seção, DJe 24/4/2009.
3. Por tratar-se de benefício de natureza eminentemente previdenciária, a pretensão de revisá-lo, ainda que fosse decorrente de acidente de trabalho, recai sobre o dever de julgar atribuído à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes: AgRg no CC 110.701/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 7/2/2011 e CC 37.987/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 23/6/2003.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Três Rios - SJ/RJ, ora suscitado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que se busca a revisão de pensão concedida à autora, na qualidade de viúva de ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

É notório que a União sucedeu legalmente à RFFSA em seus direitos e obrigações de modo que o pedido de revisão de pensão por morte em desfavor de ente federal deve ser submetido a julgamento perante a Justiça Federal. A propósito, citem-se: CC 108.030/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção Dje 18/3/2010 e AgRg no CC 80.911/MG, Rel. Ministro Og. Fernandes, Terceira Seção, DJe 24/4/2009.

Ademais, por tratar-se de benefício de natureza eminentemente previdenciária, a pretensão de revisá-lo, ainda que fosse decorrente de acidente de trabalho, recai sobre o dever de julgar atribuído à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, AINDA QUE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o pedido relativo à revisão do benefício de pensão por morte, ainda que decorrente de acidente de trabalho, é da competência da Justiça Federal, por se tratar de benefício eminentemente previdenciário (CC 62.531/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.3.2007, p. 200).

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no CC 110.701/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 7/2/2011).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Federal julgar ação que envolva a União na lide, art. 109, CF.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos - SJ/SP, o suscitado (CC 37.987/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 23/6/2003).

Em razão do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Três Rios - SJ/RJ, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0140926-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC 113.440 / RJ

Números Origem: 1061007520085010541 200751630007796

EM MESA

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TRÊS RIOS - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRÊS RIOS - SJ/RJ
INTERES. : MANOELINA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FARIAS
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Três Rios - SJ/RJ, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.